

## TERMO DE ANULAÇÃO

O Secretário da Educação do Município de Dep. Irapuan Pinheiro-CE, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **ANULAR** a Pregão Eletrônico nº 2022.12.19.1-SRP, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE.**

### JUSTIFICATIVAS:

A anulação do referido processo em referência se dá devido ao fato de irregularidades insanáveis constatadas no processo, quais sejam:

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, e findou-se com o entendimento descrito em seguida.

Assim, seguindo a recomendação do Ministério Público de Contas, optamos pela anulação do procedimento licitatório, para que sejam corrigidas as falhas insanáveis.

Em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

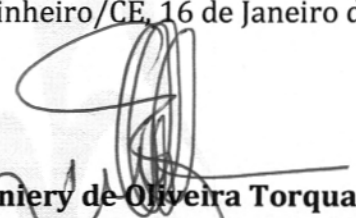
*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Em respeito às normas acima elencadas, e para o bem da supremacia do interesse público, e do princípio da legalidade, somos pela retificação termos do edital supramencionado, e por achar mais adequado, declaramos sua nulidade.

Assim, no termo da legislação vigente, fica **ANULADO** o referido processo.

**PUBLIQUE-SE.**

Dep. Irapuán Pinheiro/CE, 16 de Janeiro de 2022



**Breno Raniery de Oliveira Torquato**  
Secretário da Educação  
Órgão Gerenciador do SRP